

Em 11 / 01 / 99
Frank
Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 34/99-GAG

Brasília, 08 de janeiro de 1999.

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 17/01/1999. *At*

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que "concede redução de multa e de juros moratórios e dá outras providências".

A presente proposta vai ao encontro dos anseios de empreendedores dos vários setores da atividade econômica local que, ao procurarem a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal equacionar suas dívidas tributárias, têm esbarrado nos altos acréscimos de natureza moratória que as gravam, a saber, multas e juros moratórios.

Por outro lado, a inserção da nova modalidade de desconto previdenciário é corolário da estreita ligação com o Governo Federal, especialmente em matéria de pessoal, a ponto deste custear as despesas do Distrito Federal nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

Por essas razões, o desconto previdenciário do Distrito Federal deve guardar similitude com os descontos praticados pelo Governo Federal.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

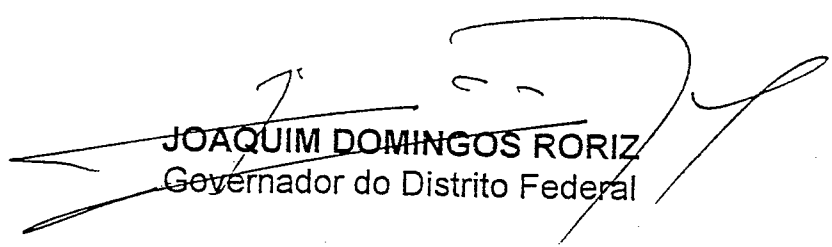
NESTA

mensagem redução de multa.doc

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PLC 001/1999
01 EV3A

A celeridade exigida pela solução desta questão enseja o empréstimo do regime de urgência, previsto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na tramitação do Projeto ora submetido a essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados, a expressão do meu elevado apreço.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 001 / 1999
Fis. n.º 02 EUSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 1999.

Concede redução de multa e de juros moratórios e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta lei;

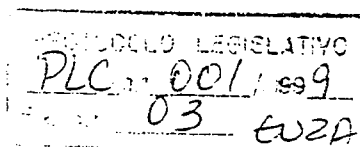
§ 1º - O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo não aproveitam a parte da dívida tributaria que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 42, de 23 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 42, da Lei Complementar nº 04, vedada a retroatividade.

Art. 3º - A opção pelas reduções prevista nesta lei só será formalizada com o pagamento do total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento, implicará em confissão irretratável da dívida e a expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação ao porventura já interpostos.

Art. 4º - O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.



Art. 5º - O inadimplemento de três parcelas, durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos benefícios outorgados por esta Lei e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos benefícios, no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º - A aplicação desta Lei exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

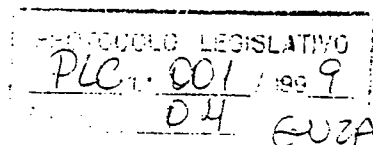
Art. 7º - O benefício de que trata esta Lei não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 8º - Fica adotado pelo Distrito Federal, as mesmas diretrizes e percentuais aplicados pelo Governo Federal no cálculo do desconto previdenciário incidente sobre a remuneração de todos os servidores do Distrito Federal.

Art. 9º - Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrários.



ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATÓRIOS
	FISCAL(AUTUAÇÃO)	MORATÓRIA	
A vista	2%	1%	Zero
Em até 06 parcelas	5%	3%	0,33% a.m.
Em até 12 parcelas	7%	3%	0,44% a.m.
Em até 24 parcelas	10%	4%	0,55% a.m.
Em até 36 parcelas	12%	4%	0,55% a.m.
De 36 até parcelas até 31 de dezembro de 2002.	15%	4%	0,77% a.m.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 001/1999
Fls. n.º 05 02A